



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000309295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022655-02.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, são apelados FARIA DE SANT ANNA ADVOGADOS e PAULO RICARDO FARIA DE SANT'ANNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

DANIEL BLIKSTEIN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 00655

Apelação nº 1022655-02.2024.8.26.0068

Comarca: Barueri

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelados: Faria de Sant Anna Advogados e outro

Juiz(a) de Primeiro Grau: Renata Bittencourt Couto da Costa

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de parcial procedência. Preliminar de ilegitimidade passiva. Inadmissibilidade. Instituição ré, fornecedora do serviço perante o consumidor/autor, é parte legítima para responder à demanda. Mérito. Sequestro relâmpago. Diversas e sequenciais transferências via PIX da conta de titularidade do autor para contas estranhas ao seu relacionamento bancário, em curto espaço de tempo e de modo incompatível com o padrão e perfil do correntista. Falha na prestação de serviços do réu evidenciada. Responsabilidade objetiva, nos termos dos arts 3º, § 2º, e 14 do CDC. Sentença de parcial procedência mantida e confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 313/321, que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais e materiais, com dispositivo do seguinte teor:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por FARIA DE SANT’ANNA ADVOGADOS e PAULO RICARDO FARIA DE SANT’ANNA em face de BANCO ITAU UNIBANCO S.A., para, condenar o réu à restituição do débito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oriundo das transações PIX descritas na inicial realizadas em 04/12/2023 (fl. 04) no montante de R\$ 41.005,85. Todos os valores deverão ser atualizados desde as transações, acrescidos de juros legais desde a citação, observando-se o disposto na Lei 14.905/2024.

Diante da sucumbência majoritária do réu, condeno-o no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.”

Recorre o réu alegando, em síntese, ilegitimidade passiva; inexistência do dever de indenizar; ausência de ato ilícito e de nexo de causalidade apto a ensejar a responsabilidade civil; e inexistência de falha na prestação de serviços e nos sistemas de segurança do banco. Pede seja afastada sua condenação à restituição dos danos materiais.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição ré, uma vez que é fornecedora do serviço perante o consumidor/autor, tendo as transações bancárias sido realizadas por intermédio de seu sistema informatizado, de modo que é parte legítima para responder à demanda.

E analisados os autos, tem-se que o recurso não merece provimento, devendo a r. sentença ser confirmada por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento quando reconhece em seus julgados “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Transcreve-se, por oportuno, a r. sentença que bem decidiu a questão:

“Vistos.

FARIA DE SANT’ANNA ADVOGADOS e PAULO RICARDO FARIA DE SANT’ANNA ajuizaram a presente ação declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com reparação de danos em face de **BANCO ITAU UNIBANCO S.A.**, relatando que em 04/12/2023, o corréu Paulo sofreu um sequestro relâmpago, por quatro indivíduos. Alegou Paulo que, sob grave ameaça, os criminosos não somente roubaram R\$ 2.000,00 em dinheiro que ele havia sacado momentos antes, como também o aparelho celular o obrigando com a arma em sua cabeça a desbloquear os aplicativos bancários e fornecer a senha, tudo sob ameaça de morte. Salientou que com sua liberdade restringida, ficou andando com os criminosos pela região do Jaguaré por cerca de mais ou menos 02 horas. Relatou que durante o trajeto pararam em um escadão, quando apareceu um quinto indivíduo para verificar o aparelho celular e em

seguida voltaram a rodar com o veículo, ocasião em que foi obrigado a passar para um outro automóvel, onde circularam por mais 30 minutos, sendo finalmente liberado na Avenida Engenheiro Billings, próximo à Leroy Merlin, oportunidade em que conseguiu ajuda e telefonou para Polícia Militar e repassou as características da ocorrência. Narrou que ato contínuo, comunicou sua sócia, Dra. Plinia Campos Ribeiro sobre o ocorrido, a qual lhe informou que o irmão do autor, anterior responsável pela conta do escritório e que naquele momento estava fora do país, havia entrado em contato para avisar que recebeu mensagem de texto do banco Itaú questionando duas transações suspeitas via pix, a primeira de R\$ 10.100,00 e a segunda de R\$ 7.999,99. Afirmou que seu irmão contou a Plinia ter ligado para o banco e solicitado o bloqueio da conta. Relatou ter registrado boletim de ocorrência no dia seguinte e que após desbloquear sua conta (jurídica em nome do autor) foi surpreendido com as movimentações financeiras de débitos indevidas, irregulares e manifestamente suspeitas, todas realizadas pelos marginais, sem que a instituição ré nada fizesse. Declarou que o crime em questão totalizou um prejuízo de R\$ 41.005,85 (planilha à fl. 04). Aduziu falha na prestação de serviço do réu, destacando que foram realizadas 8 transferências indevidas em descompasso com os registros antecedentes e perfil do consumidor, pois o aludido número de transações (08) é a mesma quantidade das realizadas em um mês completo. Salientou que o réu detectou a suspeita de fraude, retendo a transação via pix de R\$ 10.100,00, confessando que em outra transação de R\$ 7.999,99, também com suspeita de golpe, não realizou o cancelamento do pagamento. Discorreu sobre a legislação aplicável ao caso e requereu a declaração da inexigibilidade dos débitos/descontos impugnados, condenação do réu no pagamento de danos materiais no valor de R\$ 40.967,45 e danos morais alternativamente no valor de R\$ 20.000,00 a ser pago para a

pessoa jurídica (autor), ou alternativamente à pessoa física do representante legal do escritório (coautor). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/129.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação de fls. 145/170, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, pois o coautor foi abordado em via pública, fora de suas dependências, sendo vítima de criminosos que não possuem vínculo com a instituição, sendo obrigado passar o seu celular, acesso aos aplicativos bancários, bem como a sua senha de uso pessoal. No mérito, destacou que o autor forneceu aos sequestradores todos os dados sensíveis da conta corrente da empresa, bem como todos os meios necessários [senhas, itoken e método de acesso] para que as transações fossem efetuadas de forma regular. Alegou que as transações impugnadas não destoavam do perfil de consumo do cliente, que costumava realizar transferências pela mesma modalidade PIX em valores semelhantes e, inclusive, superiores àqueles que foram impugnados. Salientou que as que as transações foram efetuadas a partir de celular previamente habilitado, com inserção de senha de uso pessoal em pleno horário de expediente, assim como os valores das transações estavam em conformidade com o perfil de consumo do cliente, razão pela qual inicialmente, as transferências não levantaram qualquer tipo de suspeita ou de irregularidade. Expôs que, devido as transações terem sido realizadas de forma sequencial em determinado momento, identificou suspeita de fraude das transações, procedendo ao bloqueio preventivo, bem como solicitou a confirmação das transferências. Salientou ter cumprido o seu dever de segurança procedendo com bloqueios preventivos e solicitando a confirmação das transações”, tanto por ligação telefônica, tanto por mensagem via SMS, no entanto, “estas foram concretizadas em razão da confirmação pelo telefone do cliente”; que procedeu a abertura do Mecanismo Especial de Devolução a fim de tentar minimizar os

prejuízos do cliente e obter o ressarcimento dos valores subtraídos, mas a devolução não foi possível em razão da ausência de valores retidos nas contas de destino; que obstar a utilização da conta pelo cliente, mesmo com a confirmação das respectivas transações, coloca a instituição financeira em situação delicada, pois em tese estaria impedindo o próprio titular da conta em dispor/movimentar seu patrimônio. Sustentou ausência do dever de indenizar e ausência de ato ilícito, atribuindo a responsabilidade os criminosos, motivo pelo qual não haveria nexo de causalidade entre os atos dos sequestradores e os prejuízos sofridos pelos autores. Impugnou o pedido de dano moral ante a ausência de seus requisitos. Requereu a improcedência da ação. Com a defesa, vieram os documentos de fls. 171/295.

Pela decisão de fl. 296 os autores foram intimados para manifestar-se em réplica e ambas as partes foram instadas a indicar as provas que pretendiam produzir.

Réplica às fls. 299/305. As partes manifestaram-se pelo pronto julgamento do feito.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, a simples probabilidade de falha na prestação de serviços é suficiente para conferir legitimidade ao réu para compor o polo passivo da presente demanda.

No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

Importa consignar, de pronto, que entre as partes há verdadeira relação de consumo, uma vez que o réu é fornecedor de serviços, enquanto que os autores são destinatários finais deste. Assim, se os autores encaixam-se no conceito de consumidor a teor do previsto no Art. 2º da Lei 8.078/90, também é certo que o réu igualmente encaixa-se na definição de fornecedor, de acordo com o Art. 3º, daquela mesma lei, uma

vez que é pessoa jurídica que desenvolve atividade de comercialização de produtos e/ou serviço no mercado de consumo.

Desta forma, aplica-se ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, o que faz com que o litígio seja inteiramente analisado tendo em vista as regras e princípios que emergem da legislação consumerista, onde a parte autora é, incontestavelmente, vulnerável frente a outra.

Nesta esteira, nos termos do que estabelece o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, de rigor a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, tendo em vista a verossimilhança que há em suas alegações.

Dito isto, tem-se que, no caso concreto, a grande controvérsia está relacionada a responsabilidade do réu pelos danos resultantes do crime cometido contra a parte autora. Isto porque, segundo o réu, o sequestro ocorreu em via pública, não podendo o banco inibir que o fato ocorresse. Ademais, o réu nega que tenha qualquer responsabilidade por este evento, apenas ressaltando a culpa de terceiros e defendendo a ausência de ato ilícito.

Neste ponto, mostra-se importante observar que eram fortes os indícios de ocorrência de uma fraude, pois, ainda que o autor movimentasse em algumas ocasiões valores parecidos por meio de transferências PIX, as transações realizadas no fatídico dia 04/12/2023 foram realizadas de modo sequencial, para destinatários que nunca foram destinatários anteriormente das transferências do autor, destacando ainda que 4 dos 8 PIX sequenciais tiveram como destinatário a mesma pessoa (Leandro Siqueira -fls. 253/256), o que é característica de fraude e excede o perfil de consumo do autor que já é cliente do réu há muitos anos.

Ademais, evidente que as transações fugiam do padrão de consumo da parte autora, tanto que o réu chegou a bloquear uma das transferências, no valor de R\$ 10.100,00 e questionar

outra de R\$ 7.999,99 através do telefone cadastrado na conta (do irmão do autor, fato não impugnado), conforme documento de fl. 30. Mesmo com a suspeita de fraude, o banco réu acabou autorizando as transações que deveriam ter sido imediatamente bloqueadas pelo sistema, cumprindo salientar, neste ponto, que é inquestionável o dever da instituição financeira em prestar os serviços com o máximo de segurança, antecipando-se à ação de meliantes que, previsivelmente, são atraídos pela natureza do negócio desenvolvido no ambiente bancário.

Assim, inquestionavelmente estamos diante de um crime praticado por terceiros, mas que se valendo de uma fragilidade no sistema de segurança do réu, conseguiu seu êxito. Afinal, ao receber o comando das transações, as instituições financeiras deveriam realizar comandos para bloquear a conta, a fim de conter o problema de debitar valores exorbitantes e cessar possíveis novas fraudes.

Portanto, pelo que se tem nos autos, o dano decorreu em parte por fato imputável a terceiros que, de forma criminosa, utilizaram-se dos aplicativos bancários da parte autora, mas, também, por falha do sistema do réu, que deixou de bloquear transações múltiplas e sequenciais, para destinatários novos, totalmente fora do perfil de consumo de seu cliente.

Ressalte-se que em casos de fraudes bancárias a instituição financeira será responsabilizada objetivamente, conforme Súmula 479 do STJ ("As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.").

Desta forma, não estão caracterizadas as excludentes de responsabilidade previstas no artigo 14, § 3º, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor. Consequentemente, a instituição financeira é responsável pela reparação dos danos sofridos pela parte autora, não reconhecidos e efetuados na mesma data.

Nesse sentido:

“Ação de indenização por danos materiais e morais - Sequestro relâmpago - Realização de transferências via PIX e contratação de empréstimo eletrônico pela conta corrente do autor - Sentença de parcial procedência, condenando o Banco réu a restituir os valores - Inconformismo do Banco Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ) Responsabilidade objetiva do Banco réu por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiro no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ) - Banco não se desincumbiu do ônus de comprovar a adoção de cautelas para coibir realização da transações incompatíveis com o padrão de consumo e perfil do autor (art. 6º, VIII, do CDC) - Falha na prestação do serviço do Banco evidenciada - Danos materiais demonstrados - Sentença mantida - Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1017021-91.2022.8.26.0004; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU IMPROVIDA. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ENTREGA DE CARTÕES E SENHAS POR MEIO DE COAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR. DÉBITO INEXIGÍVEL. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. Situação em que o autor foi vítima de extorsão mediante sequestro e sob fort e ameaça, foi coagido a entregar seus cartões e senhas bancárias. Sentença de procedência. Recurso do banco réu. Primeiro, reconhece-se a falha na prestação dos serviços bancários. No caso dos autos, não houve culpa exclusiva do consumidor ou culpa exclusiva de terceiro (fortuito externo). Num sequestro relâmpago, não há manifestação livre de vontade do consumidor. Chamou atenção o perfil das transações que se mostraram suspeitas. Foram

movimentações de elevados valores e sequenciais, incluindo-se transferências via Pix, compras no cartão de crédito e contratação de empréstimo. O setor de fraudes dos bancos deveria notar e impedir as compras, porque notoriamente excessiva diante da capacidade financeira do autor. O perfil estava notoriamente desviado. Incidência da Súmula 479 do STJ. E segundo, reconhece-se a ocorrência de danos morais. O consumidor indubitavelmente experimentou transtornos e aborrecimentos advindos da falha na prestação dos serviços bancários. Após sofrer a violência narrada na petição inicial, se deparou com a resistência desmedida dos bancos réu para reconhecimento da responsabilidade, culminando como ajuizamento da ação judicial. Valor da indenização mantido em R\$10.000,00, dentro dos parâmetros de razoabilidade admitidos pela Turma julgadora. Ação julgada procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 11003812-77.2021.8.26.0590; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023)

Assim, resta caracterizada a falha do sistema do réu e, conseqüentemente, o nexo de causalidade entre a atividade bancária e o dano material. Neste compasso, com fundamento no artigo 20, inciso II do CDC, e tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, há que se reconhecer justificada a restituição dos valores transferidos a terceiros, descritos à fl. 04.

Não obstante a comprovada falha nos serviços prestados pelo réu como já exposto, o pedido de reparação por dano moral não procede. Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo. Sendo assim, não há prova consistente

nos autos das consequências na esfera pessoal e psicológica do autor, tampouco de outras repercussões.

Frise-se que, não se nega que o crime em si, a privação de liberdade mediante grave ameaça, tenha causado dano moral ao autor. Contudo, não é este o fato pelo qual responde a instituição financeira, mas apenas pela devolução dos valores subtraídos, questão meramente patrimonial.

Nesse sentido:

Apelação. Ação de ressarcimento de danos morais e materiais. Movimentações indevidas em conta corrente – sequestro relâmpago. Sentença procedente em parte . Manutenção. Operações realizadas que não condizem com o perfil habitual de gastos do consumidor. Falha na prestação de serviços. Responsabilidade objetiva da instituição financeira . Súmula 479 do STJ. Danos morais. Inocorrência. Ausente prova de ofensa à honra, à dignidade ou direitos de personalidade do autor . Majoração dos honorários advocatícios. Não cabimento. Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10260316520228260003 São Paulo, Relator.: Marcos de Lima Porta, Data de Julgamento: 25/02/2025, Núcleo de Justiça 4 .0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), Data de Publicação: 25/02/2025) (grifo meu)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial por **FARIA DE SANT'ANNA ADVOGADOS e PAULO RICARDO FARIA DE SANT'ANNA** em face de **BANCO ITAU UNIBANCO S.A.**, para, condenar o réu à restituição do débito oriundo das transações PIX descritas na inicial realizadas em 04/12/2023 (fl. 04) no montante de R\$ 41.005,85. Todos os valores deverão ser atualizados desde as transações, acrescidos de juros legais desde a citação, observando-se o disposto na Lei 14.905/2024.

Diante da sucumbência majoritária do réu, condeno-o
Apelação Cível nº 1022655-02.2024.8.26.0068 -Voto nº 00655

no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.”

Com efeito, houve falha no dever de segurança do serviço do réu, que permitiu que terceiros fraudadores realizassem, em curto período de tempo, 8 transferências via PIX, 4 delas para uma mesma pessoa, deixando de bloquear transações múltiplas e sequenciais, todas estranhas ao relacionamento bancário do cliente.

Incontroverso que a movimentação realizada sequencialmente, correspondente à transação de um mês inteiro, era incompatível com o padrão e perfil do correntista, tanto que o próprio réu acionou seu sistema de segurança, todavia, falhou ao não ser efetivo em bloquear as transações que culminaram na transferência total de R\$41.005,85 (fls. 30), sem prova de que houve confirmação pela parte autora para concretizar tais operações.

Ao disponibilizar serviços via *internet*, deve o banco se cercar de cuidados e segurança quanto à utilização dos meios eletrônicos, não podendo repassar para o cliente/consumidor os riscos de seu negócio, pois é sua a obrigação de manter ambiente digital seguro de modo a evitar a ocorrência de fraudes.

Consoante o entendimento sumulado no verbete de nº 479: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

A simples assertiva de que a realização dessas operações foi feita mediante a utilização de senha pessoal e de chave de segurança do correntista não é suficiente para demonstrar a inexistência de falha nas operações aqui questionadas, bem como para evidenciar que teria havido culpa exclusiva do autor ou de terceiros pela ocorrência desses fatos.

Sendo assim, a instituição financeira não pode se eximir de eventuais responsabilidades advindas da sua conduta, e por isso deve arcar com os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

riscos da prática comercial exercida, impondo-se, no caso concreto, o afastamento da excludente de responsabilidade do fornecedor de serviços prevista no art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, julgado desta Casa:

“Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais c/c declaratória de inexigibilidade de débito – Sentença de parcial procedência – Recursos do autor e do corréu PicPay Instituição de Pagamento. Preliminar de ilegitimidade passiva – Instituição financeira é fornecedora do serviço, sendo parte legítima para responder à demanda. Mérito – **Autor que foi vítima de sequestro relâmpago, mantido em cárcere privado por cerca de 24 horas – Criminosos que realizaram empréstimo e diversas transações na conta bancária mantida pelo autor junto ao corréu PicPay, que somaram R\$ 136.165,67. Relação de consumo – Versão do requerente se mostrou verossímil e amparada na documentação por ele acostada, não sendo impugnada a contento pela instituição bancária corré – Demonstração pelo autor de que houve tratativa junto ao PicPay buscando o cancelamento dos empréstimos e as medidas cabíveis no sentido da recuperação dos valores – Ausência de solução administrativa. Transferências de altas quantias e contratação de empréstimo, inclusive com troca de senha, realizados de forma sequencial, sem que qualquer mecanismo de segurança ou prevenção de fraude da instituição bancária fosse acionado. Operações que, notoriamente, fugiam do perfil de utilização da conta pelo consumidor – Falha na prestação do serviço evidenciada – Risco da atividade desenvolvida pela instituição bancária, de quem se esperava a segurança na guarda dos valores a ela confiados pelos consumidores –**

Responsabilidade objetiva da fornecedora, sem prejuízo do eventual exercício de direito de regresso contra os beneficiários – Devolução dos valores e declaração de inexigibilidade do empréstimo mantidos, em relação ao corréu PicPay. Corréus Itaú e Banco Original – Autor que afirmou que os criminosos efetuaram gastos em cartões de créditos mantidos junto aos Corréus Itaú e Banco Original, nos valores de R\$ 2.647,18 e R\$ 4.919,00, respectivamente – Todavia, constou da inicial que as instituições financeiras teriam estornado os valores – Após o oferecimento de contestação, o autor alterou sua versão dos fatos, afirmando que tais valores não foram estornados – Ausência de juntada das faturas dos cartões, documentos que poderiam ser facilmente obtidos pelo autor – Ausência de verossimilhança nas alegações relacionadas a estes corréus. Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como dano "in re ipsa" e não ultrapassa o limite do mero dissabor – Ausência de demonstração de que a conduta das instituições financeiras requeridas tenha causado ofensa aos direitos da personalidade do consumidor. Recursos improvidos.” (TJSP; Apelação Cível 1006005-72.2024.8.26.0004; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025). **g.n.**

Portanto, ficam mantidos os fundamentos da r. sentença, aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 3%, a título de honorários recursais, nos termos do art. 85 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

DANIEL BLIKSTEIN

Relator